## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.928 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :CLAUDINEI APARECIDO APOLINÁRIO ADV.(A/S) :PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 02, p. 220):

"Homicídio culposo na direção de veículo automotor no exercício da profissão – Autoria induvidosa – Absolvição – Impossibilidade – Afastamento da causa de aumento – Não cabimento – Sanção de suspensão da habilitação recalculada – Isenção das custas – Impossibilidade – Apelo parcialmente provido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LX, 6º; e 93, IX, da Constituição.

Busca-se, em suma, a reforma do acórdão recorrido por ausência da devida fundamentação, bem como por violação ao direito constitucional ao trabalho.

A Vice-Presidência do TJSP inadmitiu o recurso sob os fundamentos de: i) ausência de fundamentação, ii) ausência de prequestionamento, iii) ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional, e iv) incidência da Súmula 279 desta Corte.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o agravo não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo

## Supremo Tribunal Federal

## ARE 919928 / SP

assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF e do art. 544,  $\S$   $4^{\circ}$ , I, do CPC.

Ademais, observo que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. Faltalhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente